



## LEI N.º 234, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2001

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE CRUZ PARA O PERÍODO 2002 – 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ,  
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** - Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2002-2005, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º. Da Constituição Federal, estabelecendo para o período, os programas com seus respectivos objetivos, as ações, as metas físicas e financeiras da administração pública municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma do conjunto de anexos integrantes desta Lei.

**§ 1º** - Para cumprimento das disposições constitucionais que disciplinam o plano Plurianual, consideram-se:

- I. **Programa:** Conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, visando a solução de um problema ou o atendimento de necessidade ou demanda da sociedade.
- II. **AÇÃO:** Conjunto de operações cujos produtos contribuem os objetivos do programa
- III. **Diretrizes:** Conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar a atuação governamental;
- IV. **Objetivos:** Os resultados que se pretende alcançar com realização das ações governamentais;
- V. **Metas:** A especificação e quantificação física dos objetivos estabelecidos.

**§ 2º** O conjunto de anexos mencionados no *caput* deste artigo, compõe-se de :

- I. **ANEXO I** – Diretrizes e Objetivos Gerais
- II. **ANEXO II** – Informações Básicas do Município e síntese da situação sócio – econômica.



### III. ANEXO III - Quadro de Programas com objetivos, as ações, metas físicas e valores para o quadriênio 2002-2005.

**Art. 2º** As Leis de diretrizes orçamentárias, conterão para o exercício a que se referirem os programas do Plano Plurianual as prioridades que deverão ser contempladas na lei orçamentária anual correspondente.

**Art. 3º** As codificações de programas e ações deste plano serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e nos projetos que o modifiquem.

**Art. 4º** As receitas necessárias para a execução deste plano Plurianual serão formadas pelas Transferências Voluntárias dos governos Estadual e Federal, pelas transferências constitucionais e demais fontes enumeradas no art. 11 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

**Art. 5º** Os valores financeiros contidos no ANEXO III desta Lei, sem caráter normativo, são orçados a preços de julho de 2001, podendo entretanto, ser corrigidos monetariamente por ocasião da elaboração dos orçamentos anuais correspondentes, e de conformidade com as demais normas definidas nesta Lei.

Parágrafo único - Os valores definidos no caput deste artigo são referências, não se constituindo em limites para a programação de despesas.

**Art. 6º** Dependendo das disponibilidades de recursos financeiros e orçamentários, devidamente em cada exercício no período 2002-2005, fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o Plano objeto desta Lei durante o próprio exercício em que decorra a execução orçamentária anual, procedendo conforme a necessidade, a antecipação, prorrogação, anulação ou a mesmo a inclusão de novas ações, metas físicas e financeiras, tendo em vista a ajusta-lo:

- I. As alterações emergentes ocorridas no contexto sócio - econômico e financeiro;
- II. Ao processo gradual de reestruturação do gasto público do município com o objetivo de assegurar o equilíbrio financeiro;
- III. Ao aumento de investimento públicos, em particular os voltados para a área social;
- IV. À concessão de racionalidade e austeridade do gasto público municipal;
- V. Aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, de 4 de maio de 2000;
- VI. À elevação do nível de eficiência do gasto público;



**VII.** À proposta da lei de Diretrizes orçamentárias;

**VIII.** À proposta orçamentária anual.

Parágrafo Único - a inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas físicas e financeiras que envolvam recursos do orçamento municipal acompanharão os projetos das Leis de Diretrizes orçamentárias e das Leis Orçamentárias Anuais.

**Art. 7º** - A aplicação do disposto no artigo anterior, não exime a obrigação do ajuste concomitante do Orçamento do Município, na forma do que a Lei Orçamentária Anual dispuser, quanto a antecipação, prorrogação, anulação ou inclusão de novas ações, metas físicas financeiras ocorrem durante a execução orçamentária de cada exercício financeiro do período 2002-2005.

**Art. 8º** A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo poder executivo por meio de projetos de lei específico, observado o disposto no art. 9º desta Lei.

Parágrafo Único - O projeto de lei mencionado no caput deste artigo conterá, no mínimo:

**I. Na hipótese de inclusão de programa:** Indicação dos recursos que financiarão o programa proposto e seus objetivos.

**II. Na hipótese de alteração ou exclusão de programa:** Uma exposição das razões que motivaram a proposta.

**Art. 9º** A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias de suas metas quando envolverem recursos orçamentários do Estado e/ou da União, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

Parágrafo Único - fica o Poder executivo autorizado a:

**I.** Efetuar a alteração dos quantitativos das ações;

**II.** Incluir, excluir ou alterar outras ações e respectivas metas exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam recursos dos orçamentos dos governos Estadual e Federal, respectivamente.

**Art. 10** Os programas de ações decorrentes de projetos e/ou atividades, objeto de abertura de créditos especiais autorizados por lei específica, ficarão fazendo parte automaticamente do Plano Plurianual para o quadriênio 2002-2005.

**Art. 11** Para os exercícios de 2003 a 2005, as prioridades e metas serão definidas, nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ



**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ, em 28 de novembro de 2001.

